Petição de indemnização por danos causados com cirurgia estética (STJ 17-12-2009 Proc. 544/09.9YFLSB)

Tribunal da Comarca de

Liliana, nif..., residente em ..., Instaura acção declarativa com processo comum contra

Serafim..., nif..., com domicílio profissional em ...,o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

Os factos

01 A autora é empresária em nome individual.

02 No ano de \*\*\*\*, a autora procurou a clínica “BB” a fim de obter aconselhamento médico sobre eventuais intervenções a nível das mamas.

03 A “BB” indicou à A., como médico, o réu.

04 A autora desconhecia que o réu não estava inscrito na Ordem dos Médicos como cirurgião plástico de cirurgia reconstrutiva e estética.

05 A A. como é bom de ver, jamais partiria para a intervenção se acaso conhecesse a não inscrição do réu como especialista na Ordem dos Médicos.

06 Após algumas consultas, o réu aconselhou a A. a submeter-se a quatro intervenções cirúrgicas.

07 Essas intervenções consistiam em: lifting cervico-facial, introdução de próteses mamárias, lipoaspiração da anca e coxa e aumento do volume dos lábios.

08 O lifting cervico-facial e a introdução de próteses mamárias foram realizados em 4 de Fevereiro de \*\*\*\*.

09 O réu combinou com a A. que primeiro seriam realizadas duas intervenções, a introdução das próteses mamárias e o lifting cervico facial e, posteriormente, o aumento do volume dos lábios e a lipoaspiração.

10 No total, porém, o réu realizou apenas três das quatro intervenções descritas, designadamente: lifting cervico-facial, introdução de próteses mamárias e, aumento do volume dos lábios.

11 tendo sido a última intervenção, o aumento do volume dos lábios, realizada em data posterior à das duas primeiras.

12 O preço acordado para as quatro intervenções foi de € \*\*\* sendo o modo de pagamento efectuado través de quatro cheques pré-datados, de € \*\*\* cada.

13 O réu pediu ainda à autora a quantia de €\*\*\* para pagamento das próteses mamárias e a quantia de € \*\*\* para pagamento de “artcol”.

14 A A. entregou ao réu o total de € \*\*\*.

15 A primeira intervenção não foi precedida de análise ou diagnóstico que permitisse saber que tipo de prótese colocar.

16 A autora começou a padecer de dores que lhe retiraram a concentração nas suas actividades diárias e sofreu de alterações de humor.

17 A autora deslocou-se a Lisboa para obter aconselhamento médico tendo procurado o réu.

18 E recorreu a diversos médicos da especialidade.

19 Foi recolhida pela A. a opinião unânime de que existe a necessidade de se submeter a novas intervenções de reparação (doc. \*\*\*).

20 cujos custos poderão ascender a € 6 500,00.

21 Essa intervenção aterroriza a autora.

22 A intervenção do aumento do volume mamário por introdução de implante mamário apresenta um risco de 8% de encapsulamento,

23 informação que não lhe foi explicada pelo R.

24 Imediatamente após a intervenção para aumento do volume dos seios e, pela primeira vez que os viu, a autora ficou satisfeita com o resultado.

25 A A apresenta o aspecto de doc. \*\*\* imediatamente após a intervenção.

26 A autora tem actualmente o aspecto de doc. \*\*\* – encapsulamento que se poderá classificar de grau III à esquerda e grau II/III à direita, bastando o recurso às regras de experiência comum para se concluir não ser esse o resultado pretendido, o que constitui um dano estético e causou à A. um sério desgosto.

O Direito

Entre a A. e o R. foi estabelecido um contrato de prestação de serviços, tipificado no art.1154º do CCivil, ou seja, um contrato em que uma das partes – aqui o réu – se obriga a proporcionar à outra – aqui a autora – certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com retribuição.

O ora R., médico, não cumpriu pontualmente a sua obrigação, pelo que é responsável pelo prejuízo que causou à A. (art.798º do CCivil).

*In casu*, não estamos na situação de alguém que estando doente pede para ser curado (sendo que, não se sujeitando à intervenção do médico, continuará doente).

O que estamos é perante alguém, uma mulher, que – não se encontrando perante qualquer doença em movimento, a que pretenda por termo ou atenuar – anseia apenas por novas mamas que satisfaçam mais a preceito a sua exigência estética.

A obrigação em análise é de resultado, pois médico garantiu a sua competência para alcançar a melhoria estética desejada (e acordada entre ambos), sendo que se tal resultado não fosse garantido não vali a pena arrancar para a operação. Com efeito, a cirurgia estética tem sempre como fim um resultado positivo e não a produção de um dano grave.

«Noutro tipo de intervenções a alternativa será, para o paciente, entre o risco assumido de uma intervenção eventualmente não conseguida, e/ou a degradação de um estado de doença a que se pretende pôr termo ou atenuar, e em relação ao qual a inércia parece ser o pior dos males; aqui não há dois polos de uma mesma alternativa, porque ou se concretiza o resultado ou não valia a pena correr o risco de pôr em risco o que era um estado de ... saúde.

Portanto aqui, em intervenções médico-cirúrgicas deste tipo, em cirurgia estética, a ausência de resultado ou um resultado inteiramente desajustado são a evidência de um incumprimento ou de um cumprimento defeituoso da prestação por parte do médico-devedor.» STJ 17-12-2009 Proc. 544/09.9YFLSB

Ora, o que sucedeu foi que, efectuada a intervenção cirúrgica para introdução das próteses mamárias, a autora começou a padecer de dores que lhe retiraram a concentração nas suas actividades diárias e sofreu de alterações de humor e recolheu a opinião unânime de que existe a necessidade de se submeter a novas intervenções de reparação, cujos custos poderão ascender a € \*\*\* e que aterrorizam a autora.

E se é verdade que imediatamente após a intervenção para aumento do volume dos seios e, pela primeira vez que os viu, a autora apresentava um bom aspecto e ficou satisfeita com o resultado, porém, a autora tem actualmente um aspecto que não é de molde a satisfazer o sentido estético de quenquer que seja, muito menos de qualquer mulher, por menos exigente que seja, no que sem receio se pode afirmar como um facto notório. Ainda menos o sentido estético de alguém que se dedica à cirurgia estética, sendo certo até que o que se vê traduz um encapsulamento que se poderá classificar de grau III à esquerda e grau II/III à direita.

Termos em que, e nos mais de Direito que Vossa Excelência doutamente suprirá, deve a presente acção ser julgada procedente por provada e, em decorrência, ser o Réu condenado no pagamento duma indemnização de €\*\*\*, a título de danos não patrimoniais e a quantia de €\*\*\*, a título de danos patrimoniais, no total de € \*\*\*, pelos danos injustamente causados ao A. pelo incumprimento do contrato.

Valor da acção: *€\*\*\**

Junta: procuração forense e \*\*\* documentos.

Rol de testemunhas:

Requer-se produção de prova por declarações de parte da A. a toda a matéria (Artigo 466.º CPC).

O Advogado